

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

“Não há maior crime contra os interesses públicos do que ser indulgentes com aqueles que os violam”.

(Cardeal Richelieu, In Testamento Político)

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 67, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e à vista do que dispõe o art. 91, da Constituição do Estado, vem, respeitosamente

REPRESENTAR

a esse Egrégio Tribunal, para que solicite ao senhor Governador do Estado, a

DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS,

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

No mês de março de 2000, a auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas, procedendo à verificação constante das informações que instruíram a prestação de contas anuais da Prefeitura de Brejo da Madre de Deus, relativas ao exercício financeiro de 1998 – Proc. TC nº 9940067-4 –, nas vistorias realizadas em várias obras, e posteriormente nos trabalhos relativos ao Programa de Auditorias denominado “*OPERAÇÃO ELEIÇÕES*”, relativas ao exercício financeiro de 2000, constatou diversas irregularidades quando da verificação dos processos licitatórios referentes às “obras realizadas”, sendo ordenador de despesas o Sr. **JOSÉ INÁCIO DA SILVA**, Chefe do Executivo Municipal.

Segundo Relatório elaborado pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas, Vaudo Araújo Medeiros (Inspetor de Obras Públicas), Wandecy de Souza Leão (Técnica de Inspeção de Obras Públicas) e Eduardo

Machado de Melo (Auditor das Contas Públicas), durante o exercício financeiro de 1998, o Chefe do Executivo Municipal, José Inácio da Silva, como prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus, nos meses de março e abril de 1998, e maio e junho de 2000, realizou diversas obras, onde foram constatadas a dispensa indevida de licitação, formalização de aditivos contratuais com data posterior ao recebimento definitivo da obra, pagamento de serviços em quantidades superiores às verificadas “in loco”, execução de serviços sem contrato ou licitação, excesso de despesas por superfaturamento de preços, despesas indevidas por pagamento de serviços inexistentes, inexistência de projeto básico, orçamento estimativo de custo de boletim de medição, tudo conforme descrito nos Laudos de Auditoria, constantes às fls. 298/365 – volume II.

Tais irregularidades foram constatadas pelos auditores do Tribunal de Contas do Estado, na forma descrita, conforme as folhas já citadas, nas obras de estabilização de encostas da Vila do Cavalo Russo, na construção de uma unidade escolar no Distrito de São Domingos, na ampliação de Barragem do Sítio Santana, na construção e ampliação de escolas no Loteamento Boa Esperança, Sítio Brejinho e Sítio Quatis de Dentro, na execução de projetos especiais de eletrificação rural, na implementação do Sistema de Abastecimento D’água das Comunidades Rurais da Barragem do Farias, na recuperação do açougue de Fazenda Nova, na construção e reposição de calçamento nos Distritos Fazenda Nova e São Domingos, na construção e reforma de diversas escolas do Município, na reforma de dois prédios públicos próximos ao mercado de Fazenda Nova, na construção de calçamento e meio-fio em diversas ruas da cidade.

Foram constatadas, por fim, irregularidades nos Processos Licitatórios nºs 8 a 10, 12 a 14, 18 e 19, realizados nos meses de maio e junho de 2000, conforme descrito às fls. 358/359 – vol. II, onde foram observados fortes indícios de montagem, indicando que os mesmos foram apenas formalizados posteriormente à realização das despesas.

Conforme o Laudo Técnico de Obras e Serviços de Engenharia, fls. 298/394, os serviços ou obras pro-

postas nestes certames não foram realizados e quando o foram representaram percentual em torno de 5% do que foi proposto, no entanto as empresas responsáveis receberam a quase totalidade dos pagamentos.

Outra evidência de montagem dos processos decorreu do fato de que o intervalo entre as datas das homologações e as das datas das notas de empenho não proporcionaram condições de realização das obras ou serviços.

Vê-se que a documentação básica que deveria acompanhar o processo (art. 7º, § 2º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93), tais como: projeto básico, regime de execução, orçamento estimativo de custo, boletim de medição, memorial descritivo e planilhas de serviços das obras e/ou serviços não foram apresentados ou quando apresentados espelhavam dados insuficientes.

Os processos licitatórios analisados pelos auditores, 8/2000 a 10/2000, 12/2000 a 14/2000, 18/2000 e 19/2000, conforme relatório de fls. 354, importam em R\$ 1.881.618,38 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e oito centavos).

Vê-se que o Processo de Dispensa nº 10/2000 teve fundamentada a dispensa em estado de calamidade pública existente no município, com base no Decreto Federal de 17.1.1995 (fls. 183), quando na data do referido processo licitatório não mais perdurava o estado de seca.

A auditoria concluiu que as irregularidades cometidas pelo Chefe do Executivo Municipal, provocaram um dano ao erário municipal da ordem de 625.573,17 UFIR's conforme anexo, fls. 365.

Resumidamente, conforme descrito no Laudo de Auditoria referente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 1998, constante de fls. 298/356, mais abrangente que o quadro das obras analisadas por ocasião da "Operação Eleições, durante o exercício financeiro de 2000, conforme fls. 365, podemos individualizar as irregularidades detectadas em cada uma das obras mencionadas:

1. Obra: Estabilização de encostas da Vila de Cavallo Russo.

- Contratação com terceiros sem a devida licitação;
- Formalização de Aditivo Contratual com data posterior ao recebimento definitivo da obra;

- Pagamento de serviços em quantidades superiores às apresentadas "in loco" originando uma **despesa indevida**, passível de restituição ao erário, correspondente a **112.068,76 UFIR's**.

2. Obra: Construção de uma unidade Escolar no distrito de São Domingos.

- Contratação com terceiros sem a devida licitação;
- Adiantamento de pagamento;
- Ocorrência de **despesas indevidas**, passíveis de restituição ao erário, no montante equivalente a **34.29515 UFIR's**.

3. Obra: Ampliação da Barragem do Sítio Santana – acréscimo na execução dos serviços de recuperação da barragem de Santana.

- Contratação com terceiros sem a devida licitação;
- Execução de serviços sem contrato e sem licitação;
- Excesso por **superfaturamento** de preços no valor correspondente a **98.664,64 UFIR's**.

4. Obra: Construção e ampliação de escolas no Loteamento Boa Esperança, Sítio Brejinho e Sítio Quatis de Dentro.

- **Despesa indevida, por pagamento de serviços inexistentes: 59.259,37 UFIR's;**
- Inexistência de Projeto Básico;
- Inexistência de Orçamento Estimativo de Custo;
- Indefinição do objeto da licitação, o que representa um forte indício de que não houve de fato o certame licitatório;
- Inexistência de Boletins de Medição.

5. Obra: Execução de projetos especiais de eletrificação rural.

- **Despesa indevida, por pagamento de serviços inexistentes: 45.108,54 UFIR's;**
- Inexistência de Projeto Básico;
- Inexistência de Orçamento Estimativo de Custo;
- Indefinição do objeto da licitação, o que repre-

senta um forte indício de que não houve de fato o certame licitatório.

6. Obra: Implementação do sistema de abastecimento d'água das comunidades rurais da Barragem do Farias.

- Despesa indevida, por pagamento de serviços inexistentes: 320.371,01 UFIR's;
- Contratação com terceiros sem o devido Procedimento Licitatório;
- Projeto Básico insuficiente;
- Orçamento Estimativo de Custo insuficiente;
- Inexistência de Boletins de Medição.

7. Obra: Recuperação do açougue de Fazenda Nova.

- Despesa indevida, por pagamento de serviços inexistentes: 16.915,70 UFIR's;
- Inexistência de Projeto Básico;
- Inexistência de Orçamento Estimativo de Custo;
- Indefinição do objeto da licitação, o que representa um forte indício de que não houve de fato o certame licitatório.

8. Obra: Construção e reposição de calçamento nos distritos Fazenda Nova e São Domingos.

- Despesa indevida, por pagamento de serviços inexistentes. 30.344,89 UFIR's;
- Inexistência de Projeto Básico;
- Inexistência de Orçamento Estimativo de Custo;
- Indefinição do objeto da licitação, o que representa um forte indício de que não houve de fato o certame licitatório;
- O valor contratado diverge do valor proposto na "licitação"

9. Obra: Construção e reforma de diversas escolas do município.

- Despesa indevida, por pagamento de serviços inexistentes: 43.229,02 UFIR's;
- Inexistência de Projeto Básico;
- Inexistência de Orçamento Estimativo de Custo;

- Indefinição do objeto da licitação, o que representa um forte indício de que não houve de fato o certame licitatório.

10. Obra: Reforma de dois prédios públicos próximos ao mercado de Fazenda Nova.

- Despesa indevida, por pagamento de serviços inexistentes: 18.611,91 UFIR's;
- Inexistência de Projeto Básico;
- Inexistência de Orçamento Estimativo de Custo;
- Indefinição do objeto da licitação, o que representa um forte indício de que não houve de fato o certame licitatório.
- O valor contratado diverge do valor proposto na "licitação".

11. Obra: Construção de calçamento e meio-fio em diversas ruas da cidade.

- Despesa indevida, por pagamento de serviços inexistentes: 91.732,73 UFIR's;
- Inexistência de Projeto Básico;
- Inexistência de Orçamento Estimativo de Custo;
- Indefinição do objeto da licitação, o que representa um forte indício de que não houve de fato o certame licitatório.
- O valor contratado diverge do valor proposto na "licitação".

Os autos do presente procedimento trazem provas irrefutáveis. Após minucioso trabalho de análise, a Equipe de Auditoria prova que, ao arripio das pautas ordinárias de gerência da coisa pública, o Chefe do Poder Executivo de Brejo da Madre Deus – **atentou contra os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência** e descumpriu preceitos constitucionais e legais na administração do Município.

Essas conclusões, acolhidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, atestam a prática de fatos que, negando vigência à Constituição e às Leis, vão desde a prática de falsidade ideológica e crimes na licitação ao desvio de rendas públicas em proveito próprio e alheio, além de insubmissão às normas de execução orçamentária, financeira e contábil, até o descontrole mesmo sobre os bens e rendas do Município.

Enfim, a gestão do Chefe do Executivo do Muni-

cípio de Brejo da Madre de Deus testifica o desprezo e o desrespeito às Constituições, Federal e Estadual, e, ato contínuo, às leis e atos normativos inferiores, em especial à Lei Federal nº 8.666/93 e no 8.429/92. e à Lei Estadual – Código de Administração Financeira do Estado (Lei Estadual nº 7.741,23/10/78), em especial aos arts. 146 a 155.

Por importante, deve ser comunicado a essa Corte que, no dia 5 de outubro de 2000, com base em peças informativas encaminhadas nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, o Ministério Público, através desta Procuradoria-Geral de Justiça, apresentou denúncia-crime, com base no art. 1º, inciso I e II, do Decreto Lei 201/67, art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 299, parágrafo único do Código Penal, requerendo, inclusive, a prisão preventiva ou o afastamento do Exmº. Sr. Chefe do Executivo, José Inácio da Silva, visando à responsabilização individual desse último.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A eficiente atuação dos auditores das contas públicas do Tribunal de Contas do Estado, dá, de maneira nova e agora integrada, efetividade ao pensamento do Constituinte de 1988, que – como bem assinala Eduardo Lobo Botelho Gualazzi, em tese para concurso de titular da cadeira de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1990 tornou **funcionalmente ativa** a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração, **podendo ela efetivar-se a priori, concomitantemente ou a posteriori** (*apud* Enrique Ricardo Lewandowski, in *Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção no Federal no Brasil*, edit. RT, 1994).

De sorte que, inobservados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, resta autorizada a recorrência dos órgãos responsáveis pelo seu desencadeamento à medida extrema da intervenção, sem prejuízo das demais cominações previstas na lei.

Colenda Corte Especial, a conduta político-administrativa do gestor do Município, ao inobservar os princípios e preceitos constitucionais e legais retro mencionados, preenche os pressupostos materiais da intervenção e obriga o Estado, por requisição judicial, a restabelecer, mediante decreto interventivo, a normalidade, o Estado de Direito Democrático.

Assim é a disciplina à Carta da República, em seu

art. 35, inciso IV, quando dispõe que, **verbis**:

“Art. 35. **O Estado não intervirá em seus Municípios**, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto quando**:

.....
IV – o **Tribunal de Justiça der provimento a representação** para assegurar a observância de **princípios indicados na Constituição Estadual**, ou para **prover a execução de lei**, de ordem ou de decisão judicial.

Completando o texto da Carta Magna, a **Constituição Estadual indica quais os princípios** que, inobservados ou contrariados, ensejariam enérgica reação com a decretação da medida excepcional, dispondo, em seu art. 91:

“Art. 91 – O Estado não intervirá em seus Municípios, exceto quando:

I – omissis

II – omissis

III – omissis

IV – o Tribunal de Justiça der provimento à representação para **assegurar a execução de lei ou ato normativo**, de ordem ou de decisão judicial, bem como a **observância dos seguintes princípios**:

.....
a) forma republicana, representativa e democrática;

.....
m) **submissão às normas** constitucionais e legais de elaboração e **execução das leis** do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias anuais e do **orçamento**, bem como de **fiscalização financeira, contábil e orçamentária**;

.....
q) **obediência à legislação federal ou estadual**.

A doutrina especializada e reiterados precedentes do STF (ADIN 336, de 24.9.90, RTJ 137/460; ADIN 614, de 10.2.94, DJ 14.10.94; ADIn 1000; RE nº 132.747-2, de 17.6.92), têm afirmado que, em casos como o ora apresentado, cabe, unicamente ao Tribunal de Justiça, ora provocado por quem tem atribuição para tanto, decidir, sobre, a procedência da representação, e requisitar, se provida ela, a decretação da intervenção.

Desnecessário referir a urgência do processamento da presente representação, pena de, retardada a decisão, tornar-se ela socialmente ineficaz e um contributo à impunidade e à má gestão dos recursos públicos, mesmo porque em final de gestão e com possibilidade de uma reeleição.

Reafirme-se que, *in casu*, dúvidas não podem subsistir quanto ao fato de que a conduta da Chefe do Executivo de Tracunhaém deixa de observar os retro-mencionados princípios, escolhidos pelo Constituinte Estadual de 1989. Princípios expressos e implícitos, mandamentos nucleares do nosso sistema jurídico, que, nas palavras de Augustin Gordillo, *exige que tanto la ley como el acto administrativo respeten sus limites y además tengan su mismo contenido, sigan si mesma dirección, realicen su mismo espíritu* (in *Introducción as Derecho Administrativo*, 2ª ed., Abeledo-Perrot, 1966, pp. 176 e 177) e, cuja inobservância, frise-se, atenta, inclusive, contra o regime democrático, que está assentado no alicerce do respeito à lei, principalmente por aqueles que superintendem o patrimônio da coletividade.

Ademais, como pontifica o prof. Lewandowski, em lapidar lição, que se aplica igualmente a Município: **“caso um Estado-membro ou o Distrito Federal, em sua prática política concreta, dê guarida a um sistema de privilégio, promovendo a iniquidade social, ainda que atue sob a égide do regime democrático, deve sofrer intervenção federal como corretivo de uma patologia institucional...”**.

Egrégia Corte Especial, é desnecessário marcar que o **afastamento provisório** do titular do Poder Executivo, principalmente por ser final de mandato, é indispensável para dar cumprimento aos objetivos desse ato político de caráter excepcional e de pura conveniência administrativa, subordinado, ora, apenas a um

interesse público: restaurar/preservar a regularidade da administração municipal de Brejo da Madre de Deus.

Ressalte-se, por oportuno, que **as causas, os pressupostos materiais da intervenção ora apontados**, ou seja, os atos ilegais, ilegítimos e danosos ao Erário praticados pelo Chefe do Executivo Municipal e atestados pela Corte de Contas **não comportam nenhuma providência administrativa desse Tribunal de Justiça para removê-las**, razão pela qual este órgão do Ministério Público **requer, de logo, seja o presente processo encaminhado diretamente à distribuição**, conforme previsto no Regimento Interno desse Tribunal.

Assim exposto e tendo em vista que a intervenção do Estado no Município, como medida de caráter excepcional e de pura conveniência administrativa, subordina-se, apenas, ao interesse público, **o Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por seu Procurador-Geral de Justiça, firme no **art. 91, inciso IV, letras “a”, “m” e “q”**, representa a esse E. Tribunal de Justiça, a fim de que, **processada e provida esta nos termos dos arts. 146 a 151, do RI-TJ (Res. 84/95)**, digne-se Vossa Excelência de solicitar, nos termos do § 2º, do **art. 91 da Constituição Estadual**, ao senhor Governador do Estado, a decretação e execução da intervenção no Município de Brejo da Madre de Deus.

Termos em que, com os documentos anexos,

Pede deferimento.

Recife, 5 de outubro de 2000.

Procurador-Geral da Justiça
a) Romero de Oliveira Andrade